



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.237 - CE (2008/0068453-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO LUIZ AZEVEDO FURTADO
ADVOGADO : FLÁVIA PEARCE FURTADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IDONEIDADE DA CAUÇÃO. CONTROLE JUDICIAL. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula nº 284/STF, limitando-se a reiterar as razões do apelo especial.
2. Tendo o tribunal de origem, quanto à ausência de mácula ao imóvel dado em garantia, decidido à luz das provas dos autos, a pretensão recursal esbarra necessariamente no óbice contido na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.237 - CE (2008/0068453-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ante os óbices das Súmulas nº 284 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, sustenta a seguradora que

"(...)

De início, verifica-se que a multa estabelecida pela Corte de origem com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, merece ser afastada, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, estes foram opostos não só com a finalidade de sanar as omissões e contradições, bem como de suscitar prequestionamento explícito da questão federal.

(...)

Pelo exposto, requer seja afastada a multa imposta, bem como declarada nula a decisão de Embargos de Declaração, determinando que a referida Corte Estadual se manifeste expressamente sobre a omissão apontada nos declaratórios da seguradora, sob pena de gerar a ausência de prestação jurisdicional.

(...)

Não obstante a fundamentação contida no recurso especial, de forma genérica, foi entendido pela não demonstração das violações contidas e a tentativa de rediscussão de matéria fático-probatória.

Ademais, há possibilidade de interposição de Recurso Especial por violação às regras do direito probatório, entre os quais incluem os dispositivos do Código de Processo Civil e da legislação infraconstitucional, notadamente quando tratam da valoração e admissibilidade da prova.

(...)

Por fim, a matéria submetida à análise, ao contrário do que afirma a decisão agravada, não encontra limite no verbete sumular 07 do STJ, inexistindo a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a revalorização jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.

Como já frisado no Recurso Especial, esta Colenda Corte, já firmou o entendimento de que a caução idônea há de se representar, para o devedor, o afastamento do risco do prejuízo, na eventualidade de ser reformado o título executivo judicial que sustenta a execução provisória.

(...)" (fls. 346/349).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.237 - CE (2008/0068453-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

De início, quanto à violação dos artigos 538 e 538 do Código de Processo Civil, os fundamentos da decisão impugnada - incidência da Súmula nº 284/STF -, restaram incólumes, motivo pelo qual, quanto ao ponto, é de se aplicar o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, ao contrário do que ora sustenta, a decisão não merece censura.

Com efeito, é esta a letra do acórdão, transcrito no que interessa à espécie:

"(...)

Na decisão proferida e ora refutada via agravo, a douta julgadora manifestou-se da forma seguinte:

"O mecanismo utilizado pela Seguradora demandada não pode prosperar a vista do IPTU por si colacionado apresentar imóvel com localização idêntica a aposta no ITBI emitido pela Secretaria de Finanças da Prefeitura de Fortaleza".

"Afora se constatar o mesmo endereço do imóvel, vê-se que,, nos documentos em apreço, também consta a mesma inscrição,, 415867 9 e idêntica cartografia 61 00970133 0000, ratificando, desta forma, se tratar de prédio urbano que substituiu, à plenitude, o depósito de fl 102" "A inserção observatória de que sobre o bem imóvel há pendência de débito na dívida ativa, não descaracteriza a idoneidade exigida para a liberação concedida,, posto que o fato do terreno não vir quitando os impostos municipais incidentes sem que conste a averbação necessária junto ao Cartório de Registro de Imóveis da ia Zona desta Comarca, o torna livre e desembaraçado.

"Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido que repousa às fls. 169 a 177 e, visando ao andamento do feito determino a expedição de ofício ao Cartório competente para que faça a averbação de estar o bem descrito e caracterizado às fls. 108 e 108 verso, em garantia, pelo instituto da Caução Real"

(...)

Denota-se, entretanto, que a digna magistrada vem dando impulso ao feito de forma coesa, privilegiando as novas regras processuais trazidas com a Lei nº 11.232/2005, o qual tornara a fase de execução não um processo em si, mas apenas o exaurimento natural do conhecimento, em atenção ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Entendo que os questionamentos lançados na decisão anteriormente proferida, nos autos do agravo de instrumento autuado sob o nº 2006.0026.9927-3/0, foram devidamente esclarecidos pelo decismum ora atacado, tanto no que concerne à localização do imóvel, como em relação à idoneidade da caução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo,, de qualquer modo, que os argumentos ora suscitados não são aptos a resguardar a pretensão deduzida, por entender que o denominado "valor venal" constante das notificações do IPTU, e isso é fato notório,, nunca estampam o real preço de mercado dos imóveis; ao contrário,, ficam bem aquém desse valor.

Entender, de outro modo, que o valor da avaliação levada a efeito por empresa *V i* exploradora do ramo de imóveis não pode prevalecer, importa em admitir uma "verdade formal" muito distante do real sentido do justo. Caberia, assim, a embargante demonstrar por meio avaliação (contra-prova), que a avaliação estaria viciada. Assim não agiu, contudo.

Cumprir notar, ainda, que a exigência de caução prevista na lei processual tem por escopo a segurança jurídica das decisões lançadas, assim como o alcance da efetividade do processo. Entendo que a garantia ofertada, após as ponderações ora externadas, atende a esses aspectos, sendo natural a evolução do convencimento.

Não vejo, destarte,, como debitar convencimento favorável ao desiderato ora perseguido, haja vista que a decisão lançada pela juízo a quo o foi dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, devidamente motivada, não se antolhando a previsibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

A sentença ou acórdão, se de natureza definitiva ou provisória, não impedirá que o credor requeira desde já o seu cumprimento provisoriamente. O que difere uma da outra é o que diz respeito às garantias, a provocação do credor, quando se caráter provisório.

Observe-se, por oportuno, que cumprimento provisório da sentença se traduz em reconhecimento por parte devedor da condenação imposta pela sentença ou acórdão.

Diante do exposto, considerando que, no caso concreto, se demonstra insofismável mente inviáveis as ponderações do agravante,, nego seguimento ao presente recurso, por considerá-los manifestamente improcedente,, a teor do que preconiza o art. 557, CPC, acima transcrito.

Nesse momento, tenho a observar o disciplinamento constante do art. 125, CPC, impondo ao julgador, na presidência dos feito a ele distribuídos, zelar pela rápida solução dos litígios. Esse o espírito implementado pelo art. 557, CPC, conferindo não o poder de julgar sumariamente uma questão, mas a responsabilidade de se aprofundar no convencimento,, buscando a efetividade da prestação jurisdicional de um lado e, de outra banda, evitando desvirtuar a marcha processual com desdobramentos intermináveis decorrentes de uma cultura enraizada e voltada à eternização dos conflitos.

Não se vê, como faz supor a agravante, qualquer agressão ao contraditório,, à ampla defesa e, precipuamente, ao acesso à justiça. Acesso é entrar e sair da forma mais célere, dando lugar aos demais que buscam auxílio jurisdicional, e não se instalar por tempo indeterminado, buscando ver reconhecida uma prescrição aquisitiva de sua tese.

As questões suscitadas pela agravante, como acima indicado e concernentes às divergências apontadas, já foram, como se vê, devidamente aquilatadas na decisão proferida pela julgadora a quo, através de um convencimento devidamente motivado.

(...)" (fls. 246/254).

Por sua vez, nas razões do apelo nobre, a recorrente apontou como violado o artigo 475-O, III, do Código de Processo Civil, firme nos seguintes argumentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) ao contrário do que decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, há dúvidas reais e objetivas acerca da caução, assim, em nome do princípio da prudência processual, a decisão, ora atacada, deve ser reformada, tendo em vista tratar-se de uma relevante quantia em dinheiro, qual seja, a importância de R\$ 350.845,42 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Contudo, cumpre informar que se trata de uma Execução Provisória de Título Judicial, ou seja, a Sentença ainda está passível de ser reformada por este E. Tribunal de Justiça.

Por outro lado, caso a Sentença de primeiro grau seja mantida por este Tribunal, a Execução manejada pelo Recorrido é excessiva, tendo em vista que o mesmo não respeitou o comando sentencial e aplicou juros sobre juros, bem como índice diverso do previsto em lei.

Desta forma, o valor depositado é totalmente controverso, pois a Sentença condenatória ainda está passível de reforma, mesmo que a sentença seja mantida, há excesso na execução promovida pelo Recorrido, conforme restou provado nos Embargos à Execução, protocolado pela Seguradora.

(...)

Todavia, resta patente que havendo valores controversos, não pode ser autorizado o levantamento sem a certeza da idoneidade da caução prestada, o que não ocorre no caso em tablado, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do Recorrido.

Desta forma, deve ser reformado o Acórdão Estadual no sentido de determinar que seja apresentada caução idônea pelo recorrido para que assim seja afastado o risco de prejuízo da recorrente numa eventual cassação ou reforma da sentença que sustenta a execução provisória, conforme entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação do art. 475-O, III, do Código de Processo Civil.

(...) (fls. 285/293).

Ao que se tem, portanto, ao contrário do que sustenta a agravante, nos termos em que posta as razões recursais, a revisão da conclusão do aresto impugnado encontra-se inviabilizado nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO. VALOR DE GRANDE MONTA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REJEITOU A CAUÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE CAUSAR DANO GRAVE AO EXECUTADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- Na execução provisória é possível o levantamento do valor da dívida depositada judicialmente, exigindo-se, como regra, caução do credor, em situação de que possa resultar grave dano ao executado, nos termos do art. 475-O, III, do Código de Processo Civil.

2.- O dispositivo em comento, todavia, não veicula direito subjetivo do exequente ao levantamento do dinheiro, de modo que a presença dos requisitos autorizadores deverá ser analisada caso a caso, com base na prudência e bom senso do julgador, à vista dos princípios de livre convencimento e persuasão racional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- No caso, ultrapassar a conclusão do julgado, que não considerou a caução oferecida apta e suficiente para afastar o risco de dano de difícil ou incerta reparação, notadamente pelo elevado valor da importância a ser levantada, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- *Agravo Regimental improvido*" (AgRg no AREsp 226.237/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 4/12/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP. TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE. IMÓVEL. CAUÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 7/STJ.

1. A manifestação fundamentada a respeito dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso especial, de que trata a Súmula 123/STJ, exige do Tribunal de origem a análise, ainda que superficial, da plausibilidade da violação à lei federal e da comprovação do dissídio jurisprudencial alegados pelo recorrente. Precedentes.

2. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

3. O cessionário tem legitimidade para promover ou prosseguir na execução, na hipótese de transferência por ato intervivos do direito ao título correspondente (CPC, art. 567, II). Precedentes.

4. A alteração da conclusão do acórdão, que considerou idônea e suficiente a caução oferecida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A revisão dos honorários advocatícios, no âmbito do recurso especial, quando fixada com base nos critérios de equidade (CPC, art. 20, § 4), restringe-se aos casos em que os valores forem excessivos ou irrisórios.

6. Hipótese em que a petição do recurso especial não abordou a possibilidade de fixação da verba advocatícia em execução provisória.

7. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 117.038/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012 - grifou-se).

Por fim, além dos óbices já citados, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos ditames legais e regimentais, o que, também, não foi impugnado nas razões do regimental.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0068453-0

**AgRg no
REsp 1.044.237 / CE**

Números Origem: 2006001294954 20070003853500 20070003853502 20070003853503

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLAVIO LUIZ AZEVEDO FURTADO
ADVOGADO : FLÁVIA PEARCE FURTADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO LUIZ AZEVEDO FURTADO
ADVOGADO : FLÁVIA PEARCE FURTADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.